



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

7ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, s/n prédio 3, . - Centro

CEP: 09040-906 - Santo André - SP

Telefone: (11) 4435-6825 - E-mail: stoandre7cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1018816-44.2016.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Unnafibras Textil Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz de Direito : **DR. MÁRCIO BONETTI.**

VISTOS, etc...

Como já esclarecido às fls. 529/532, **UNNA PARTICIPAÇÕES S/A, UNNAFIBRAS TÊXTIL LTDA, REPET RECICLAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. e REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA.**, ajuizaram ação sustentando estarem passando por dificuldades financeiras que geraram um grande endividamento. Com base nisso, pretendem obter o benefício da recuperação judicial previsto na Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005).

Por outro lado, disseram que a empresa “Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda.” lhe fornece serviços e que, em razão da mora no pagamento das obrigações, suspendeu o fornecimento de água, tratamento/saneamento, ar comprimido e energia, o que irá acarretar a paralização de suas atividades.

Assim, requereram a tutela de urgência para determinar que essa empresa mantenha o fornecimento dos serviços acima arrolados, mediante pagamento da contraprestação das prestações vincendas.

O Douto representante do Ministério Público concordou com as pretensões das autoras.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

7ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, s/n prédio 3, . - Centro

CEP: 09040-906 - Santo André - SP

Telefone: (11) 4435-6825 - E-mail: stoandre7cv@tjsp.jus.br

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O feito está maduro para julgamento.

Como se sabe, nesta fase processual, não cabe ao juízo analisar se as devedoras preenchem os requisitos para a obtenção da recuperação judicial, incumbindo apenas determinar ou não o processamento do pedido, mediante a constatação da legitimidade ativa, bem como se o pedido vem acompanhado da documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Trata-se, portanto, de ato meramente ordinatório, deferindo o processamento da recuperação judicial, desde que presentes os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 (documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares).

Apenas com o processamento do pedido de recuperação judicial haverá o momento para que as devedoras demonstrem sua viabilidade econômica para superar a crise financeira (art. 53 da Lei nº 11.101/05) e, apenas após a publicação da relação de credores, poderá qualquer credor apresentar sua objeção ao plano de recuperação judicial, fazendo-o no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º, § 2º c/c art. 55 da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido: *“O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

7ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, s/n prédio 3, . - Centro

CEP: 09040-906 - Santo André - SP

Telefone: (11) 4435-6825 - E-mail: stoandre7cv@tjsp.jus.br

fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial” (Fabio Ulhôa Coelho, “Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, 2ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2005, nº 126, p. 154/155).

“Preenchidos os requisitos legais, tem início a fase instrutória do procedimento. É que essa medida, que está no plano formal, não equivale à concessão da recuperação (art. 58). Está-se apenas iniciando o procedimento para que o devedor elabore e apresente o projeto ou plano de recuperação da empresa” (Rachel Sztajn, “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 257/258).

Em vista disso, *“initio litis”*, inexistente qualquer motivo a impedir o processamento do pedido.

Diante do exposto, estando em termos a documentação exigida e atendidos os pressupostos, consoante estabelecem os artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, com fundamento no art. 52 do mesmo diploma legal, *defiro* o processamento da recuperação judicial e:

1. Determino a suspensão do pedido de falência formulado nos autos apensos, devendo a d. serventia providenciar as anotações e comunicações pertinentes, inclusive, junto ao Cartório do Distribuidor;

2. Nomeio **LASPRO CONSULTORES LTDA. (CNPJ 22.223.371/0001-75)**, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB n. 98.628), como administradora judicial, na forma do art. 21 da Lei nº 11.101/05;

3. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

7ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, s/n prédio 3, . - Centro

CEP: 09040-906 - Santo André - SP

Telefone: (11) 4435-6825 - E-mail: stoandre7cv@tjsp.jus.br

observando que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras deverão ser acrescidos, após os nomes empresariais, a expressão “em Recuperação Judicial”, **expedindo-se** ofício à Junta Comercial para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/05;

4. **Ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05;

5. **Determino** a apresentação de contas demonstrativas mensais a partir deste momento e enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

6. **Ordeno** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedores possuírem estabelecimentos;

7. **Ordeno** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterà: *a*) o resumo do pedido das devedoras e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; *b*) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; *c*) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (quinze dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, e para que apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/05. O pagamento das despesas do edital deverá ser suportado pelas devedoras;

8. **Deverão** as devedoras apresentar o plano de

Processo nº 1018816-44.2016.8.26.0554 - p. 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

7ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, s/n prédio 3, . - Centro

CEP: 09040-906 - Santo André - SP

Telefone: (11) 4435-6825 - E-mail: stoandre7cv@tjsp.jus.br

recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando os ditames do art. 53 e seus incisos da Lei nº 11.101/05;

9. Por fim, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar que a empresa “Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda.” restabeleça os serviços às devedoras (fornecimento de água, tratamento/saneamento, ar comprimido e energia), uma vez que deferido o processamento da recuperação judicial os débitos pretéritos não podem ensejar a suspensão de serviços tidos por essenciais à manutenção da atuação das devedoras. Contudo, elas deverão custear referidos serviços (vincendos), ficando cientes de que a mora (futura) acarretará não só a possibilidade da suspensão desses serviços (inclusive, com a dispensa de autorização deste Juízo), como consequências neste processo. **Expeça-se ofício à empresa acima mencionada para restabelecimento dos serviços, consignando que a mora futura das devedoras autoriza imediata suspensão dos serviços (independente de ordem deste Juízo).**

Int. e Dil.

Santo André, 19 de agosto de 2016 (15:23h).

MÁRCIO BONETTI

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA